

A petição inicial citou os artigos 79, I, e 110, § 1º, I, II, § 2º e § 3º, todos da Constituição Estadual de Alagoas. A parte autora expressamente requereu, *in verbis*:

"[...] seja julgado procedente o pedido da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando incompatível com a Constituição Federal, com efeito *ex tunc*, as expressões "admitida a acusação pela Assembléia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros" e "e, perante a própria Assembléia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade", constante do art. 110, assim como do art. 79, I ("I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador,..."), ambos da Constituição do Estado de Alagoas." (Doc. 1, fls. 22 e 23)

Posteriormente, a decisão monocrática, que julgou procedentes os pedidos formulados, assentou, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE DERIVADO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REGULÇÃO DA FORMA DE PROCESSAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE IMPUTADOS A GOVERNADOR DE ESTADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL. ENUNCIADO 46 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO CONDIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM FACE DE GOVERNADOR DO ESTADO. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. GOVERNADOR. CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO. DISTINÇÃO. DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL. PODER CONSTITUINTE DERIVADO. SIMETRIA.

- O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo".

- Pedidos de declaração de inconstitucionalidade julgados procedentes de forma monocrática, com esteio no art. 21, §1º, do RISTF a partir da autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4764, 4797 e 4798.

- Ciência ao Ministério Público Federal." (Doc. 19, fl. 1 e 2, grifos meus)

Como se depreende, o dispositivo da decisão se limitou a declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 79 e das expressões "[a]dmitida a acusação pela Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros" e "(...) perante a própria Assembleia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade", constantes do caput, bem como da expressão "(...) após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa", prevista no inciso II do art. 110, todas da Constituição do Estado de Alagoas. (Doc. 19, fl. 17)

Com efeito, verifica-se omissão na parte dispositiva da decisão monocrática. Aplicou-se a orientação fixada pelo Plenário do STF no julgamento das ADIs 4764, 4797 e 4798, todas de relatoria do Ministro Celso de Mello. Todavia, a questão relativa ao "afastamento do cargo" consta da *ratio decidendi* do julgado, mas não consta do dispositivo respectivo.

Portanto, deve-se analisar, de forma específica, a suspensão funcional automática do Governador do Estado, prevista no artigo 110, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, pelo que estes Embargos de Declaração merecem conhecimento.

Ab initio, a tese fixada no julgamento das ADIs 4764, 4797 e 4798, assentou-se em dois pontos. Primeiro, não é possível submeter a instauração de processo judicial por crime comum contra Governador de Estado à licença-prévia da Assembleia Legislativa Estadual. Segundo, a Constituição Estadual não tem competência para autorizar o afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou aceita a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro ponto já se encontra devidamente analisado na decisão embargada, pelo que a presente decisão integrativa assentará sobre o segundo ponto, objeto da alegação de omissão.

Conforme asseverado no julgamento paradigma, a suspensão automática do Governador pelo recebimento da denúncia é inaceitável, em um modelo institucional em que existe controle político prévio à instauração do processo judicial respectivo, sob pena de violação do princípio democrático.

No microsistema processual penal, o recebimento da denúncia ou queixa-crime não consiste em ato de caráter decisório e, portanto, não exige do Judiciário fundamentação exauriente. Desse modo, não deve subsistir a suspensão das funções do Governador de Estado por um mero ato não decisório de um agente público não eleito democraticamente. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 101971, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/09/2011)

Os seguintes precedentes corroboram essa concepção: HC 93.056 Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 14/05/2009, e RHC 118.379 (Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 31/03/2014).

Por outro lado, o artigo 319 do Código de Processo Penal elenca diversas outras medidas cautelares além da prisão, igualmente viáveis, pautadas pela necessidade e adequação, de modo a ser dispensável a suspensão do exercício de função pública. Em hipótese pela escolha da suspensão - que não poderá ser automática -, a decisão judicial deverá ser fundamentada e recorível e, inclusive, poderá ser revogada caso se verifique falta de motivação, como dispõe o artigo 282, § 5º, do CPP.

Por fim, em consonância com os votos anteriormente citados do Min. Roberto Barroso, o artigo 110, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas ("§ 1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções: I - no caso de infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça") apresenta relação de dependência com as expressões do art. 79, inciso I, ("[a]dmitida a acusação pela Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros"), portanto, é também inconstitucional, por arrastamento.

Ex positis, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de sanar omissão na decisão monocrática recorrida, para também declarar a inconstitucionalidade do artigo 110, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, por arrastamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

Secretaria Judiciária

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2017-CN

Altera a redação do § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 1970 - CN (Regimento Comum), para ampliar o número de vice-líderes do Governo no Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:
Art. 1º O § 2º do art. 4º do Regimento Comum passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.
.....

§ 2º O líder do governo poderá indicar até 10 (dez) vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 21 de novembro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2017-CN

Altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional resolve:
Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 1, de 2014-CN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Comissão compõe-se de vinte e dois membros, sendo onze Deputados Federais e onze Senadores, com igual número de suplentes, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, nos termos regimentais". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 21 de novembro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 61, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 803, de 29 de setembro de 2017, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de novembro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 60, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de novembro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.200, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2375 (2017), de 11 de setembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que reforça e atualiza o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2375 (2017), de 11 de setembro de 2017, que reforça e atualiza o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2375 (2017), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 11 de setembro de 2017, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Resolução 2375 (2017)

Adotada pelo Conselho de Segurança na sua 8042ª sessão, em 11 de setembro de 2017.

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções pertinentes anteriores, inclusive as Resoluções 825 (1993), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009), 1887 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) e 2371 (2017), assim como as Declarações Presidenciais de 6 de outubro de 2006 (S/PRST/2006/41), 13 de abril de 2009 (S/PRST/2009/7), 16 de abril de 2012 (S/PRST/2012/13) e 29 de agosto de 2017 (S/PRST/2017/16),

Reafirmando que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, assim como de seus sistemas vetores, constitui ameaça à paz e à segurança internacionais,

Expressando a mais grave preocupação com o teste nuclear realizado pela República Popular Democrática da Coreia (a "RPDC") em 2 de setembro de 2017, em violação das resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) e 2371 (2017), e com o desafio que tal teste constitui para o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares ("o TNP") e para os esforços internacionais destinados a fortalecer o regime global de não proliferação de armas nucleares, e o perigo que representam para a paz e a estabilidade na região e além dela,